



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Mandado de Segurança n.º 56-19.2014.6.21.0044

Procedência: CAPÃO DO CIPÓ-RS (44ª ZONA ELEITORAL - SANTIAGO)

Assunto: MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Impetrante: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CAPÃO DO CIPÓ/RS

Impetrado: JAIRO DE LIMA CHARAO – VEREADOR – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPÃO DO CIPÓ

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO. 1. A Resolução do TSE n. 22.610/2007, em seu artigo 12, estabelece rito específico para a tramitação dos procedimentos que visam ao reconhecimento da ausência de justa causa para desfiliação partidária de ocupante de cargo eletivo, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão. 2. Mandado de Segurança não é o rito adequado para este procedimento, já que nem ao menos permite a dilação probatória. 3. Competência da Justiça Eleitoral para analisar pedido de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. **Parecer pelo não conhecimento da impetração. Caso não seja esse o entendimento, pela denegação da ordem.**

I - RELATÓRIO

O Partido Progressista – PP de Capão do Cipó impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Câmara Municipal de Capão do Cipó, por meio do qual requer seja decretada a perda do mandato do vereador Ibanez Garcia dos Santos por infidelidade partidária e, ato contínuo, seja dada posse ao primeiro suplente daquela agremiação, seja este Antônio Chaves Jardim.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Narra a inicial que “o Vereador Ibanez descumpriu o lapso temporal dado pelo TSE para o que se chamou de 'janela de migração partidária', definindo-se esta como o prazo de 30 (trinta) dias que começa a ser contado depois do registro do estatuto da nova sigla na Justiça para que haja a troca sem a perda do mandato.”

Por fim, requereu a perda do mandato do Vereador Ibanez Garcia dos Santos, por suposta ofensa ao artigo 26 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, bem como que fosse dada imediata posse ao primeiro suplente do Partido Progressista de Capão do Cipó.

A magistrada, na decisão da fl. 77, determinou vista dos autos a esta procuradoria, em virtude da inadequação do rito utilizado pelo impetrante, *in verbis*:

Haja vista a inadequação do rito utilizado pelo impetrante, deixo de requisitar informações da autoridade apontada como coatora e, de imediato, determino a vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação.

É o relatório. Passa-se à análise.

II – FUNDAMENTOS

A impetração não deve ser conhecida.

A Resolução do TSE n. 22.610/2007, em seu artigo 12, estabelece rito específico para a tramitação dos procedimentos que visam ao reconhecimento da ausência de justa causa para desfiliação partidária de ocupante de cargo eletivo, fixando prazo de 60 (sessenta) dias para sua conclusão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 12 - O processo de que trata esta Resolução será observado pelos tribunais regionais eleitorais e terá preferência, devendo encerrar-se no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dessa forma, inadequada a via eleita pelo impetrante, haja vista que o Mandado de Segurança nem ao menos permite a dilação probatória, o que é essencial neste caso concreto.

Ademais, não há direito líquido e certo sendo violado pelo presidente da Câmara Municipal de Capão do Cipó, haja vista que compete ao TRE-RS a análise relativa à perda de mandato eletivo de vereador por infidelidade partidária, nos termos do art. 1º *caput* e art. 2º da Resolução TSE nº 22.610/2007:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.
(...)

Art. 2º - O Tribunal Superior Eleitoral é competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal; nos demais casos, é competente o tribunal eleitoral do respectivo estado.

Esse é o entendimento do TRE-RS:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária.
Afastadas as preliminares de intempestividade do ajuizamento da ação, a teor do art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07, e de incompetência da justiça eleitoral para exame da matéria, fulcro no art. 1º da supracitada Resolução.
Incabível o litisconsórcio necessário invocado na preliminar. Ilegitimidade ativa do segundo suplente para pleitear a vaga do titular que renunciou.
A renúncia do mandatário traz à baila as regras de sucessão, e não de fidelidade partidária.
Prejudicadas as condições da ação diante da ilegitimidade ativa da parte e da ausência de interesse processual.
Extinção do feito sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. (Petição nº 3986, Acórdão de 10/07/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 124, Data 12/07/2012, Página 2) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, não merece ser conhecida a impetração. Contudo, caso não seja esse o entendimento, a ordem deve ser denegada.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo não conhecimento do Mandado de Segurança. Caso não seja esse o entendimento, a ordem deve ser denegada.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\7orf3l9apokqgg37jf4j_780_63158740_150212225726.odt